Ano XIII • Teresina (PI) - Terca-Feira, 19 de Maio de 2015 • Edição MMDCCCXLIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES EDIFICIO JOSÉ DE ARIMATÉIA SOARES NOGUEIRA Av. 27 de Fevereiro, 691 - Centro CNPJ: 06.554.984/0001-39

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes:

II – matrícula e outros dados funcionais:

III – salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior:

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro

§ 1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87. O AROAZES-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES divulgará a presente Lei, assim como o material explica benefícios previdenciários e o Plano de Custeio. explicativo que descreva as características principais dos

Art. 88. O AROAZES-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 90. O AROAZES-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES não será responsável pelo custeio de beneficios já concedidos e custeados pelo próprio município, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data de início de vigência desta Lei.

§ 1º O pagamento dos benefícios de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado pelo Fundo de Previdência através de repasse efetuado mensalmente pelo município no valor correspondente aos benefícios devidos.

§ 2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citado no parágrafo anterior, deverá ser recolhido ao Fundo de Previdência até 72 horas antes da data fixada para o pagamento mensal

Art. 91. A contribuição prevista no Inciso V do Artigo 58 desta Lei é de caráter provisório e vigorará até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo único. A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo acima, poderá ser efetuada opcionalmente através de integralização de bens, direitos e ativos nos termos do Art. 6º da lei

Art. 92. Para Garantir o funcionamento do AROAZES-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, dos Secretários do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão.

Art. 93. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1°, II, da Constituição Federal. O pagamento do abono de permanência acima é de responsabilidade do ente federado, em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, concedidas após 31 de dezembro de 2.003, serão calculados e ou revistos, após a regulamentação, considerando-se as remunerações utilizadas

como base para as contribuições do servidor ao AROAZES-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES, na forma da lei.

Art. 94. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de AROAZES, 12 de praio de 2015.

es de Carvalho Neto Prefeito Municipal

Volant

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI CNPJ: 01.945.758/0001-65 RUA DOMINGOS NERIS, 53 - CENTRO

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 010/2015, de 12 de maio de 2015.

"Autoriza a implantação, na sede do Poder Legislativo, de uma central capaz de disponibilizar sinal de Internet Móvel (Wi-fi) de forma gratuita aos frequentadores do ambiente parlamentar e seu entorno e, dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, do Município de Caxingó, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte:

Art. 1º - Fica criada a central de Internet Móvel Wi-fi da Câmara Municipal de Caxingó -Estado do Piauí.

§1º - O Poder Legislativo Municipal fornecerá aos frequentadores e usuários do ambiente parlamentar e seu entorno internet móvel Wi-fi, que poderá ser acessada por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-fi de conexão a internet.

§2° - A conexão à internet será disponibilizada de forma livre e gratuita.

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal deverá informar aos funcionários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito de internet via Wi-fi.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Legislativo regulamentar a forma de acesso dos usuários ao recurso disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Câmara Municipal de Caxingó - Estado do Piauí, ou outra que a administração desta casa

Art. 4º - A Câmara Municipal de Caxingó – Estado do Piauí está autorizada a instalar em seu sistema, programas ou equipamentos que proíbam o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos, além de outras restrições que entender convenientes

Art. 5° - Fica autorizado desde já o Poder Legislativo Municipal firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Resolução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Esta resolução foi promulgada e registrada sob o número 010/2015, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (18.05.2015).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (18.05.2015).

> Kehroo José dos Remédios de Sousa Carvalho Presidente da Câmara Municipal

CPF: 882.174.263-68

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais